

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/055903  
RECORRENTE: JUBIABA TRANSPORTE DE CARGAS E  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000733117

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**EMENTA: RECURSO DE MULTA. DIRIGIR VEÍCULO COM EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO PELO CONTRAN. ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto em razão da infração o artigo 230, IX do CTB e em face de expedição de Auto de infração lavrado no dia 06/08/2018, na BA290 KM 68 – Teixeira de Freitas.

O Recorrente junta, a documentação necessária à análise de suas argumentações, alegando irregularidade no auto de infração, fundamentando em supostas irregularidades de preenchimento do AIT. Ao final, pugna para que seja arquivado o AIT.

É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, pois **não apresenta substratos fáticos ou jurídicos capazes de fundamentar o seu pedido, apenas, tecendo comentários sobre suposta ausência de preenchimento do AIT**, sem contudo negar o motivo que ensejou a capitulação descrita no Auto de Infração. Verifica-se que a Autoridade autuadora cuidou de preencher o campo observações informando que o “registorador estava sem o disco atual”. Desta forma e por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, em razão da de não constar a suposta inobservância legal apontada, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000733117 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. P000733117 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI